

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001651/2007-90
Recurso nº 165.186 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.065 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO RIBEIRO BAIÃO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

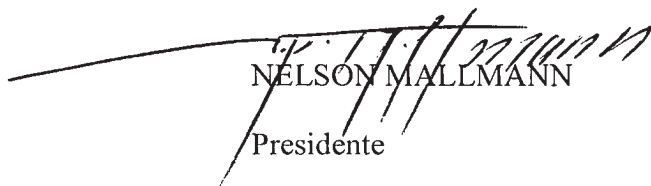
EXERCÍCIO: 2003, 2004

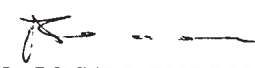
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFECÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE REDUZIR O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO - PROCEDÊNCIA - A confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO RIBEIRO BAIÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

Processo nº 10805.001651/2007-90
Acórdão n.º **3804-00.065**

S3-TE04

Fl. 2



FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

27



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113 a 119, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.030,04, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções indevidamente pleiteadas a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 125 a 129), acatada como tempestiva. Argumentou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 154 e 155):

“1. A alegação de que parte dos lançamentos foi efetuada indevidamente não merece prosperar, já que não agiu com o intuito de sonegar ou fraudar o fisco, pois é cidadão de bem, que sempre cumpriu com suas obrigações;

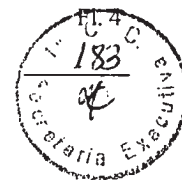
2. Recebeu indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações. Jamais imaginou o que havia sido declarado, até porque, só lhe foi entregue o recibo de entrega e um disquete;

3. Nas poucas vezes que teve contato com o suposto profissional havia a informação de que o mesmo utilizava jurisprudências e demais meios legais para auferir valor de restituição elevado, mas, jamais, informou como, de fato, procedia;

4. Havia um número elevado de pessoas que utilizava os serviços do escritório do profissional, sendo que, diante disto era impossível imaginar que havia algo de irregular ou ilegal no desenvolvimento do seu trabalho. Somente quando da intimação e contato com o Sr. Auditor Fiscal tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução, que nunca foram utilizados por ele ou sua família;

5. Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que não havendo o intuito de fraude, não há que se majorar a multa de ofício;

6. Por intermédio do presente processo administrativo se defende de uma imposição, que, no mínimo, parece inconstitucional ou arbitrária, já que não foi o responsável pela entrega das declarações, nem tão pouco acrescentou dados



falsos para auferir valores elevados em sua declaração de imposto de renda;

7. Afirma não haver autorizado a inclusão de dados ou quaisquer outras informações inverídicas, que poderiam acarretar problemas, inclusive, a possibilidade de uma representação criminal por crimes praticados contra a União;

8. Requer, então, a exclusão da multa de ofício aplicada, pois não houve má fé, bem como o parcelamento do valor remanescente em sessenta parcelas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento. Após transcrever o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação então vigente, e os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, teceu, entre outras, as seguintes considerações: (fls. 158):

"No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 113/116, o fato de terem sido incluídas reiteradamente, nas declarações de ajuste de dois anos-calendário seguidos, despesas fictícias, ou seja, para as quais não houve a contraprestação dos serviços, como bem afirma o próprio contribuinte durante a ação fiscal, evidencia o intuito doloso de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, o valor do imposto devido.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150% no auto de infração em comento. "

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 152):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

GLOSA. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

*MULTA QUALIFICADA.*

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2007 (fls. 161), o contribuinte apresentou, em 13/12/2007 (fls. 176), o Recurso de fls. 162 a 166, instruído com cópia do acórdão recorrido, argumentando, em síntese, que entregou seus documentos a terceira pessoa contratada para confeccionar suas declarações de imposto de renda. Afirma que o contador era tido como pessoa de confiança, indicado por colega de trabalho. Porém, quando soube, durante procedimento de fiscalização, da inclusão de deduções não incorridas em suas declarações, tentou localizar o contador e não obteve sucesso. Sabe que é o responsável pelas informações prestadas em suas declarações, mas não pode concordar com a exigência da multa de ofício qualificada, pois não cometeu fraude.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 179, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº 10805.001651/2007-90
Acórdão n.º 3804-00.065

S3-TE04



Voto

Relatora

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, encontra-se em discussão tão-somente a qualificação da multa de ofício lançada. Defende o contribuinte que não teria cometido fraude, eis que contratou um contador que inseriu informações inexatas em suas declarações, sem o seu conhecimento.

Tais ponderações, no entanto, já haviam sido apreciadas com muita propriedade pela DRJ/São Paulo/SP II, cuja fundamentação adoto:

“(…)

Na aplicação da multa qualificada de 150%, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aos quais o § 1º, artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996 faz remissão. É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação desta multa qualificada.

No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 113/116, o fato de terem sido incluídas reiteradamente, nas declarações de ajuste de dois anos-calendário seguidos, despesas fictícias, ou seja, para as quais não houve a contraprestação dos serviços, como bem afirma o próprio contribuinte durante a ação fiscal, evidencia o intuito doloso de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, o valor do imposto devido.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150% no auto de infração em comento.”

De fato, a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar os saldos de imposto a



restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE